



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05774/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes - PB

Exercício: 2016

Responsável: Sr. Rênio Macedo de Araújo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2016 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93. Regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo. Aplicação de multa. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL – TC-00950/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SANTANA DOS GARROTES - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Rênio Macedo de Araújo.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 121/130) concluindo nos seguintes termos:

- Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF;
- Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e
- Houve denúncia formulada através do DOC TC Nº. 46.486/17 (Pág. 78/115 dos autos), cujo teor foi explicitado no Item "2. CONSTATAÇÕES" e "2.2. Denúncia formulada", razão pela qual a "DIA 2" sugere a notificação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05774/17

interessado, solicitando esclarecimentos e as comprovações requeridas nesse item indicado.

Em relação à denúncia apresentada, a Auditoria concluiu pelo (a):

- improcedência no tocante à prestação dos Serviços Contábeis, no valor de R\$ 48.000,00 e pagamento à Rádio Comunitária no valor de R\$ 8.980,00, uma vez que a referida despesa não foi licitada, extrapolando em R\$ 980,12 do teto máximo para dispensa, sendo o fato relevável e
- glosa das despesas com pagamento de serviços jurídicos sem a devida contraprestação no valor de R\$ 32.400,00, pelas razões expostas no corpo do presente Relatório;

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. Rênio Macedo de Araújo, referente ao exercício 2016;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Rênio Macedo de Araújo, em razão do pagamento de serviços jurídicos sem a devida contraprestação comprovada, conforme liquidação da auditoria e
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidades haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05774/17

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos é possível observar, nos termos do relatório técnico inicial às fls. 121/130, que a única irregularidade registrada pela Auditoria foi referente aos serviços jurídicos prestados pela empresa BATISTA & REMÍGIO Advogados Associados, durante o exercício de 2016, uma vez que o Órgão de Instrução apontou a ausência de licitação e não comprovação dos serviços prestados.

O Gestor alega que empresa BATISTA & REMÍGIO Advogados Associados prestou serviços técnicos profissionais na área jurídica junto a Câmara Municipal de Santana dos Garrotes - PB, incluindo consultoria jurídico-administrativa na elaboração de Projetos de Lei, Resoluções, Decretos, Portarias, Requerimentos, Pareceres, além do assessoramento direto junto à presidência da Câmara municipal.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento pela permissão dessas contratações, por meio de inexigibilidade de licitação, motivo pelo qual entendo que a falha merece ser afastada para fins de reprovação, não justificando, portanto, a imputação de débito, tendo em vista que esta Corte já decidiu que as consultorias jurídicas não necessitam de documentos (provas materiais) para comprovação da prestação dos serviços. Assim, em decorrência da ausência de registro de Processo por Inexigibilidade e do Contrato firmado entre a Câmara e o escritório de advocacia em questão, entendo cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº. 18/93.

Sendo assim, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Rênio Macedo de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05774/17

estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- c) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidades haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05774/17, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES – PB, sob a responsabilidade do Sr. Rênio Macedo de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2016, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Rênio Macedo de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05774/17

- c) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidades haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL